



ACORDAO N°.
APELAÇÃO CRIMINAL –N.º 0012357-38.2013.814.0051
APELANTE: DRAILTON PINTO FEITOSA
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
RELATOR: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. LESÕES CORPORAIS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. LEGÍTIMA DEFESA NÃO CONFIGURADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1- Legítima Defesa.

Palavra da vítima associada aos demais elementos de prova coligidos, reveste-se de relevante valor probatório, quanto mais em crimes cometidos no âmbito da violência doméstica em que geralmente não há testemunhas presenciais. Lesões corporais leves descritas no laudo de exame de corpo de delito compatíveis com as agressões declaradas pela vítima. Legítima defesa não configurada

2 – Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Pará, à unanimidade de votos, conheço do recurso e nego-lhe provimento, mantendo a sentença a quo in totum, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro. O julgamento do presente feito foi presidido pela Exmo. Des. Raimundo Holanda Reis.

Belém, 11 de maio de 2017.

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Desembargador Relator

APELAÇÃO CRIMINAL –N.º 0012357-38.2013.814.0051
APELANTE: DRAILTON PINTO FEITOSA
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
RELATOR: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.



Relatório

DRAILTON PINTO FEITOSA, interpôs RECURSO DE APELAÇÃO contra o fundamento jurídico da sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Santarém/PA, que condenou o recorrente à pena definitiva de 10 (dez) meses de detenção pela prática do crime do art. 129, §9º, do Código Penal c/c art.1º e seguintes, da Lei nº 11.340/2006, a ser cumprida em regime inicialmente aberto.

O juízo a quo aplicou a suspensão condicional da pena, com fulcro nos artigos 77 e seguintes do CP, pelo período de 2 (dois) anos, devendo o autor cumprir durante os dez primeiros meses pena restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade, a ser especificada pelo juiz da execução penal, bem como as condições que seguem durante todo o período de prova (2 anos): I – proibição de frequentar lupanares, festas noturnas, bares à noite e assemelhados; II – comparecimento pessoal e obrigatório ao juízo das execuções desta Comarca, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; III – Não ingerir bebidas alcoólicas; IV – Não voltar a delinquir, notadamente em face de sua irmã.

Narra a denúncia que no dia 11 de outubro de 2013, por volta de 22:00h, a vítima se dirigiu até a residência do acusado para cobrar a pensão alimentícia do filho do casal, devido estar atrasada. Momentos depois, a vítima voltou para sua casa, ocasião em que o agressor chegou ao local e iniciaram discussão.

Ato contínuo, o denunciado deferiu socos e tapas na vítima, fato este presenciado pela genitora da ofendida, a qual desmaiou ao ver a filha sendo lesionada. Diante da situação, a vítima acionou a polícia militar, que retirou o agressor do local.

Denúncia recebida em 17/10/2014 (fls.19).

Foi realizada audiência de instrução e julgamento na qual foram ouvidas a vítima Ana Carla Correa de Almeida e testemunha Noemia Correa Reis (fls. 32-35) e interrogatório do réu às fls. 32-35.

O Ministério Público apresentou alegações finais requerendo a



condenação do réu Drailton Pinto Feitosa pelo crime tipificado no art. 129, §9º, do Código Penal Brasileiro. (fls. 33).

A defesa apresentou alegações finais pugnando pela absolvição com fulcro na legítima defesa, nos termos do art. 25 do Código Penal.

O Juízo a quo proferiu sentença em audiência (fls. 33-34), julgando procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia para **CONDENAR DRAILTON PINTO FEITOSA**, a pena definitiva de 10 (dez) meses de detenção pela prática do crime tipificado no art. 129, § 9º, do Código Penal (violência doméstica), a ser cumprida em regime inicialmente aberto.

O juízo a quo aplicou a suspensão condicional da pena, com fulcro nos artigos 77 e seguintes do CP, pelo período de 2 (dois) anos, devendo o autor cumprir durante os dez primeiros meses pena restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade, a ser especificada pelo juiz da execução penal, bem como as condições que seguem durante todo o período de prova (2 anos): I – proibição de frequentar lupanares, festas noturnas, bares à noite e assemelhados; II – comparecimento pessoal e obrigatório ao juízo das execuções desta Comarca, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; III – Não ingerir bebidas alcoólicas; IV – Não voltar a delinquir, notadamente em face de sua irmã.

Ínconformado com a r. sentença, o réu interpôs o presente RECURSO DE APELAÇÃO (fls. 36), pugnando nas razões a tese única de legítima defesa. (fls. 43-48).

O Ministério Público apresentou contrarrazões (fls. 50-57), requerendo o conhecimento e desprovimento do recurso de apelação, no intuito de ser mantida a r. sentença in totum.

A Procuradoria de Justiça manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença em todos os seus termos. (fls. 63-65).

É o relatório.



APELAÇÃO CRIMINAL –N.º 0012357-38.2013.814.0051
APELANTE: DRAILTON PINTO FEITOSA
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
RELATOR: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

VOTO:

O presente RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL manejado por DRAILTON PINTO FEITOSA foi interposto em consonância com os pressupostos e condições para sua admissibilidade. Assim, conheço do recurso e passo à análise do mérito.

- MÉRITO

- LEGÍTIMA DEFESA

Analisando os presentes autos, verifica-se que os argumentos trazidos no bojo das razões recursais não merecem guarida, já que de acordo com a análise do caso vertente, depreende-se de forma clara e indubitosa, que a sentença vergastada foi prolatada em consonância com o conjunto fático-probatório trazido na instrução processual, dando conta da efetiva autoria do apelante no crime de lesão corporal (art. 129, §9º do CPB), de forma convicta e indubitosa, por meio do depoimento de testemunha e da própria vítima e laudo pericial (fl. 19), não restando configurado nenhum dos requisitos da legítima defesa, previsto no art. 25 CPB. Vejamos:

A vítima Ana Carla Correa de Almeida, declarou em juízo (fl. 35-CD):

(...) Que era namorada do acusado, Que o namoro durou 3 a 4 anos, Que desta relação tiveram um filho; Que estavam separados quando aconteceu os fatos descritos na denúncia; Que o seu filho estava doente a vários dias e como ela estudava a noite, ela ligava bastante para que o acusado pagasse a pensão que estava em atraso; Que após a sua aula, a mesma se dirigiu com uma amiga até a casa do acusado; chegando lá ele não estava; Quem estava era a filha dele mais velha; Que diante disso retornou para sua casa; Que meia hora depois o acusado chegou na casa da vítima; Que o acusado sabia que seu filho estava



doente e mesmo assim entrou com tudo na casa da vítima; Que a vítima pediu que ele se retirasse na sua casa, porque ele estava agindo com ignorância; O acusado não quis sair de dentro da casa da vítima; Que a vítima insistiu que ele se retirasse da casa dela; Que mesmo diante da insistência no pedido para ir embora o acusado não quis sair; Que segurou nos braços do acusado para que ele saísse de sua casa; Neste momento ocorreu a agressão; Que o acusado lhe deu um soco no rosto, após essa agressão a vítima pegou seu documento e foi em direção a delegacia de polícia; Após prestar depoimento na delegacia, a vítima informou que retornou para sua casa na companhia de policiais civis; Que chegando na sua casa o acusado ainda estava lá e se recusava a sair; Que o acusado foi retirado da casa pelos policiais; Que sua mãe passou mal ao presenciar toda essa situação; Que fez o exame de corpo de delito; Que foi agredida com um soco e que ficou machucada no rosto e no pescoço. Que o soco que levou no rosto não foi sem querer, Que o acusado lhe bateu porque ele quis. (...)

A palavra da vítima, conforme narrativa colacionada aos autos, é firme, mostrando-se coerente com as lesões descritas nos autos de exame de corpo de delito de fls. 19-anexo.

A testemunha Noemia Correa Reis (genitora da vítima), declarou em juízo (fl. 35-CD)

(...) Que estava presente no dia em que a vítima foi agredida; Que atendeu o acusado quando chegou na sua casa; Que chamou sua filha para falar com o acusado, logo em seguida voltou para dentro de sua casa porque o seu neto não estava bem de saúde; Que deixou sua filha na sala conversando com o acusado, quando percebeu a discussão; Que ouviu o barulho de um tapa; Que viu sua filha indo para delegacia com a mão no rosto por causa da agressão sofrida; Que o acusado após a agressão pediu desculpa para testemunha por ter feito isso com sua filha; Que sua filha estava machucada, não muito; Que os dois nunca se entenderam; Que eles estavam discutindo alto; Que a discussão era sobre o dinheiro da pensão alimentícia; Que ele não invadiu a casa; Que entrou na casa com a permissão da testemunha; Que desmaiou por causa de uma discussão que a vítima teve com a sua irmã e não porque o acusado estava em sua casa discutindo com sua filha; Que não conhecia muito bem o acusado; Que conheceu o mesmo quando sua filha engravidou,



porque namoravam escondido;

O acusado Drailton Pinto Feitosa, declarou em juízo (fls. 35-CD):

(...) Que a vítima foi pela segunda vez na porta de sua casa; Que não tem salário fixo; Que paga a pensão atrasada mais paga; Que ele foi na casa da vítima porque a sua esposa não gostou da presença da vítima na porta de sua casa; Que traia sua esposa com a vítima; Que o seu filho foi fruto desse relacionamento; Que assumiu a criança; Que foi na casa da vítima e jamais invadiu a residência da vítima porque é educado; Que estava aborrecido naquele momento; Que a mãe dela falou a verdade; Que a mãe da vítima lhe atendeu na porta; Que a dona Noemia entrou para ver a situação do seu filho que estava doente de gripe; Que estava desesperado porque não tinha o dinheiro; Que naquele momento tinha somente 45 reais; Que a vítima estava muito grossa e que tentou lhe tirar da casa de forma grosseira, empurrando com muita força e eu realmente para me defender que virou a sua mão no rosto da vítima; Que foi só isso; (...) Que virou a mão no rosto da vítima com muita força mesmo para se defender; Que a vítima sempre gasta o remédio da pensão (...)

Diante dos depoimentos prestados em juízo e laudo pericial de fls. 19-anexo, constato que a vítima sofreu lesões corporais em seu rosto em decorrência de um forte tapa em seu rosto, além disso, não restou comprovado nos autos a tese apresentada pela defesa, de que as rés teriam agido em legítima defesa.

As provas colacionadas não apontam a existência de situação de legítima defesa e, do mesmo modo, não demonstra, categoricamente, a moderação no uso dos meios necessários.

Nos termos do art. 25 do Código Penal, entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. Em outras palavras, para o reconhecimento dessa excludente da ilicitude, é imprescindível a presença cumulativa de cinco requisitos, quais sejam: (1) agressão injusta; (2) atual ou iminente; (3) direito próprio ou alheio; (4) reação com os meios necessários; e (5) uso moderado dos meios necessários.

Verifica-se que não houve moderação na reação do acusado que sendo homem e tendo maior força física deveria ter



evitado a agressão física com um tapa no rosto de sua ex-namorada, muito pelo contrário o mesmo aborrecido com o fato da vítima ter ido na sua casa cobrar o pagamento da pensão alimentícia, se dirigiu até a casa da vítima e no calor dos ânimos resolveu agredir a vítima com um forte tapa no rosto.

Ad argumentandum, ainda que o réu tivesse agido para evitar os empurrões da vítima (legítima defesa), reconhecer-se-ia a ocorrência de excesso por parte do réu, que poderia muito bem apenas segurar os braços da vítima para tentar evitar os empurrões e não lhe desferir um forte tapa que ficou devidamente demonstrado com o laudo de fls. 19-anexo. Vejamos:

Equimose esverdeada em região bucal esquerda medindo 4.0x3.0 cm.
Escoriação avermelhada em região anterior do pescoço medindo 1.0cm.
Escoriação em região esternocleidomastóidea esquerda medindo 1.0 cm.
Escoriação avermelhada em região fossa supraclavicular maior esquerda medindo 0.4 cm.

Há que considerar que a palavra da vítima é firme e coerente tanto na fase policial, quanto em juízo, descrevendo conduta agressiva do réu, que também é confirmada pelas lesões descritas no laudo de exame de corpo de delito.

Com efeito, nos crimes desta natureza, no âmbito da violência doméstica e familiar, a palavra da vítima se reveste de valor significativo e especial, pois praticados, geralmente, sem testemunhas, afora as partes diretamente envolvidas no interior do ambiente doméstico. Embora colhido o depoimento de uma testemunha, mãe da vítima, esta não presenciou o fato em sua integralidade, pois estava dentro da casa cuidado de seu neto que estava gripado.

Nesse sentido a jurisprudência pátria tem decidido:

APELAÇÃO. LESÕES CORPORAIS. AMEAÇA. ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. INFRAÇÕES DEMONSTRADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. Cuidando-se de violência doméstica em âmbito familiar contra a mulher, a palavra da vítima ganha especial relevo, porquanto tais delitos são praticados, comumente, na esfera da convivência íntima e em situação de vulnerabilidade, sem que sejam presenciados por outras pessoas. Caso em que o quanto afirmado pela ofendida



vem confortado por auto de exame de corpo de delito, onde consignadas lesões compatíveis com a agressão atribuída ao acusado. E, tratando-se a ameaça de crime formal, sua consumação prescinde do real intento do agente de dar cumprimento promessa de causação do mal, bastando que a seja capaz de infundir temor à ofendida, o que ocorreu no caso presente. Condenação mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Crime N° 70069795151, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Honório Gonçalves da Silva Neto, Julgado em 06/07/2016).

APELAÇÃO-CRIME. LESÕES CORPORAIS LEVE E GRAVE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM RELAÇÃO AO CRIME DE LESÃO CORPORAL LEVE. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA NO QUE DIZ RESPEITO AO DELITO DE LESÃO CORPORAL GRAVE. LEGÍTIMA DEFESA. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. 1. No caso concreto, levando em conta a pena aplicada pelo juízo sentenciante - 02 (dois) meses de detenção -, verifica-se que entre a data do recebimento da denúncia e aquela da publicação da sentença condenatória transcorreu lapso temporal superior a 02 (dois) anos (fato anterior à Lei n.º 12.234/2010), de modo que se mostra impositiva a extinção da punibilidade do recorrente, na forma dos artigos 107, inciso IV, e 110, § 1º, ambos do Código Penal. 2. A prova carreada aos autos é robusta a sustentar o édito condenatório em relação ao crime de lesão corporal grave. O acusado, em sede de interrogatório, confessou ter desferido um golpe de faca contra a vítima P.A.Z. enquanto esta se deslocava até a residência do seu filho, localizada no mesmo terreno. 3. Não há falar em legítima defesa. Na hipótese em comento, ainda que possa ter havido agressões por parte de ambos os envolvidos, a desproporção da lesão causada pelo réu à vítima desautoriza o reconhecimento de qualquer excludente de ilicitude, uma vez que a prova pericial demonstrou se tratar de lesão corporal de natureza grave, enquanto as lesões constatadas no acusado são de menor relevância. Nessa seara, resta afastada a tese de legítima defesa. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM FACE DA PRESCRIÇÃO OPERADA EM RELAÇÃO AO CRIME DE LESÃO CORPORAL LEVE. NO MAIS, APELO PROVIDO EM PARTE. (Apelação Crime N° 70064827835, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Miguel Achutti Blattes, Julgado em 12/11/2015)



Não há nos autos qualquer suporte fático que corrobore a versão do réu de que teria somente reagido às agressões perpetradas pela vítima contra si, provocando nela as lesões descritas no laudo de exame de corpo de delito. Ante o exposto e, acompanhando in totum o parecer ministerial, conheço do recurso e nego-lhe provimento, para manter a sentença vergastada em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, 11 de maio de 2017.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Desembargador Relator